



RESOLUÇÃO Nº 1914/2025-PLENO

- 1. Processo nº:** 12771/2025
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
3. Consulente: RENATO DE OLIVEIRA - CPF: 42548632172
4. Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA VINCULADA. ARTIGOS 149 E 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (ART. 208 E ART. 212, § 4º, DA CF/88). JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). PREJULGAMENTO DE TESE.. CONHECIMENTO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12771/2025, que versa acerca de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, senhor Renato de Oliveira, em tese, sobre a possibilidade jurídica de aplicação dos recursos oriundos da contribuição social do salário-educação no custeio da política pública de alimentação escolar da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO que as consultas submetidas a este Tribunal encontram respaldo no artigo 1º, inciso XIX, e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica/TCETO), e que os requisitos formais para admissibilidade estão previstos no art. 150 do Regimento Interno/TCETO, exigindo a apresentação de dúvida clara e objetiva, instrução com parecer técnico ou jurídico, assinatura e qualificação do consulente;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 150 do Regimento Interno/TCETO, a consulta destina-se a elucidar a interpretação da legislação em tese, sendo a resposta deste Tribunal normativa, com caráter de prejudgamento de tese, sem vinculação a caso concreto específico;

CONSIDERANDO que a Consulta foi devidamente instruída com pareceres favoráveis, notadamente o Parecer nº 00410/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, a Nota Técnica nº 11/2017 da Confederação Nacional de Municípios e o Parecer nº 1055/2025/SUAD/PMG da



Procuradoria-Geral do Município de Palmas, os quais reconhecem a juridicidade da aplicação dos recursos do salário-educação em programas suplementares de alimentação escolar;

CONSIDERANDO que a Terceira Diretoria de Controle Externo, por meio do Parecer Técnico nº 7/2025-3ªDICE, concluiu que a utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação é juridicamente possível para custeio da alimentação escolar, desde que observados os limites constitucionais, legais e finalísticos que regem a contribuição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3565/2025-PROCD, manifestou-se em consonância com a conclusão técnica, reconhecendo que não há impedimento jurídico para a utilização desses recursos, desde que respeitados os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que o salário-educação possui natureza de contribuição social vinculada, com destinação específica ao financiamento da educação básica pública, conforme arts. 149 e 212, §5º, da Constituição Federal, e que a legislação infraconstitucional (Leis nº 9.424/1996 e nº 9.766/1998) estabelece critérios claros de aplicação, vinculando os recursos à educação básica e vedando seu uso em pagamento de pessoal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas Estaduais, reconhece a possibilidade de aplicação do salário-educação em programas suplementares de alimentação escolar, desde que observados os limites legais e vedada a utilização para despesas de pessoal, não integrando o mínimo constitucional de 25% da receita tributária destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2024, do Instituto Rui Barbosa, reafirma a natureza do salário-educação como fonte adicional de custeio da educação básica pública e admite sua aplicação em programas suplementares de alimentação escolar, harmonizando a legislação federal com a jurisprudência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Consulta nº 2476/2023 (Resolução nº 597/2023-Pleno), já consolidou entendimento sobre a possibilidade de utilização dos recursos do salário-educação em programas suplementares escolares, observando a vedação ao pagamento de pessoal e a não inclusão no índice mínimo constitucional de MDE;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto técnico, normativo e jurisprudencial analisado, verifica-se convergência quanto à possibilidade jurídica de utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar no âmbito da educação básica pública, desde que observados os limites legais e finalísticos da contribuição; e

CONSIDERANDO, por fim, os fundamentos articulados no Voto do Relator,



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno/TCETO.

8.2. Responder em tese ao quesito apresentado, que deverá constituir prejulgamento de tese para casos análogos:

- Quesito:

“É juridicamente possível a utilização de recursos oriundos da contribuição do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC e a finalidade legal e constitucional desses recursos?”

- Resposta em tese:

É juridicamente possível a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar no âmbito da educação básica pública, desde que a despesa observe a finalidade educacional vinculada à contribuição (art. 149 e art. 212, §5º, da Constituição Federal), que sejam respeitados os limites normativos aplicáveis — especialmente a vedação ao pagamento de pessoal — e que tais gastos não sejam contabilizados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por não se tratarem de receitas tributárias oriundas de impostos. A destinação é juridicamente legítima, encontra amparo constitucional e infraconstitucional e harmoniza-se com a jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.

8.3. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões:

a) Cientificar ao consulente sobre o teor da deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, que a fundamenta.

b) Publicar a decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas/TCETO, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que produza os efeitos legais.

c) Cientificar à Diretoria-Geral de Controle Externo e a Assessoria de Normas e Jurisprudências para anotações e registros pertinentes.

8.4. Exaurido o cumprimento das formalidades legais e regimentais, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que se proceda ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 17/12/2025 às 15:30:53,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 17/12/2025 às 18:14:20,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS,
em 17/12/2025 às 16:43:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- 1. Processo nº:** 12771/2025
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À POLÍTICA PÚBLICA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
3. Consulente: RENATO DE OLIVEIRA - CPF: 42548632172
4. Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
5. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA
6. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 199/2025-RELT3

7.1. Trata-se do Processo nº 12771/2025, encaminhado a este Tribunal pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, senhor Renato de Oliveira, mediante o Ofício nº 159/2025/GAB/PGM, por meio do qual formula consulta em tese acerca da possibilidade jurídica de aplicação dos recursos da contribuição social do salário-educação no custeio da política pública de alimentação escolar da rede municipal de ensino.

7.2. A petição veio instruída com os seguintes documentos:

- a) Parecer nº 00410/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, reconhecendo a juridicidade da destinação dos recursos do salário-educação ao programa de suplementação alimentar;
- b) Nota Técnica nº 11/2017, da Confederação Nacional de Municípios, com posicionamento favorável à utilização dos recursos na alimentação escolar;
- c) Parecer nº 1055/2025/SUAD/PMG, da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, no qual se defende a pertinência da consulta e se destacam fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais relacionados ao tema.

7.3. Em síntese, o consulente apresenta o seguinte questionamento:

“É juridicamente possível a utilização de recursos oriundos da contribuição do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos



alunos da rede pública municipal de ensino, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC e a finalidade legal e constitucional desses recursos?”

7.4. Antes da análise do juízo de admissibilidade, e com fundamento no artigo 199, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno/TCETO, foi determinado, pelo Despacho nº 1032/2025-RELT3 (evento 4), o envio dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ para pesquisa no banco de dados institucional, a fim de identificar eventuais precedentes ou consultas correlatas sobre a matéria.

7.5. Em atendimento, a ASNOJ apresentou a Informação nº 13/2025-ASNOJ (evento 5), na qual informou que, após pesquisa no acervo jurisprudencial deste Tribunal, não foram localizadas deliberações específicas acerca da utilização dos recursos do salário-educação para despesas com alimentação escolar.

7.6. Examinada a documentação apresentada, verificou-se que a peça consultiva atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 150 do Regimento Interno, porquanto subscrita por autoridade competente, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, contendo quesito objetivo e estando instruída com parecer jurídico do órgão de assessoramento da consulente.

7.7. Assim, constatado o atendimento das formalidades regimentais e inexistindo óbice ao processamento, determinou-se o regular prosseguimento da instrução processual.

7.8. A Terceira Diretoria de Controle Externo, conclui no **Parecer Técnico nº 7/2025-3DICE** (evento 8) ser juridicamente possível a utilização dos recursos oriundos da contribuição social do Salário-Educação para o custeio da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal, desde que observadas as finalidades constitucionais e legais da contribuição e os limites previstos na legislação aplicável.

7.9. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3689/2025-PROCD** (evento 9), manifestou-se pelo conhecimento da consulta formulada, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela possibilidade de resposta à quesitação nos termos dos fundamentos jurídicos anteriormente delineados.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 04/12/2025 às 17:16:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

8. VOTO Nº 201/2025-RELT3

8.1. Trata-se do Processo nº 12771/2025, autuado em razão do Ofício nº 159/2025/GAB/PGM, encaminhado a este Tribunal pelo **Procurador-Geral do Município de Palmas**, senhor **Renato de Oliveira**, por meio do qual formula consulta em tese acerca da possibilidade jurídica de aplicação dos recursos da contribuição social do salário-educação no custeio da política pública de alimentação escolar da rede municipal de ensino.



I - DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.2. As consultas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encontram fundamento no artigo 1º, inciso XIX, e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica/TCETO).

8.3. Os requisitos formais indispensáveis ao conhecimento de consultas, regulamentados pelo artigo 150 do Regimento Interno/TCETO, exigem que: I) sejam subscritas por autoridade competente; II) versem sobre matéria de competência do Tribunal de Contas; III) apresentem a dúvida ou controvérsia de forma clara, mediante quesitos objetivos; IV) contenham nome legível, assinatura e qualificação do consulente; e V) estejam instruídas com parecer emitido pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8.4. O § 3º do art. 150 do Regimento Interno/TCETO, dispõe que a consulta pode tratar de dúvidas relativas à interpretação da legislação, seja em tese ou diante de situação concreta. A resposta deste Tribunal, todavia, será sempre em tese, com caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese jurídica, e não do fato ou caso concreto submetido à análise.

8.5. Assim, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta e oferecer resposta em tese ao consulente, observados os limites normativos que regem a matéria.

II - MÉRITO

8.6. A consulta formulada apresenta o seguinte questionamento:

“É juridicamente possível a utilização de recursos oriundos da contribuição do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC e a finalidade legal e constitucional desses recursos?”

8.7. A petição consultiva foi devidamente instruída com o **Parecer nº 00410/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que reconhece a juridicidade da destinação dos recursos do salário-educação a programas de suplementação alimentar; com a **Nota Técnica nº 11/2017**, da Confederação Nacional de Municípios, que se manifesta favoravelmente à utilização desses recursos na alimentação escolar; e com o **Parecer nº 1055/2025/SUAD/PMG**, da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, o qual sustenta a pertinência da consulta e apresenta os fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais aplicáveis à matéria. Todos esses documentos integram o ANEXO EXTERNO 2933078/2025 (evento 3).

8.8. A Terceira Diretoria de Controle Externo, por meio do **Parecer Técnico nº 7/2025-3ª DICE** (evento 8), concluiu ser juridicamente possível a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, desde que respeitados os parâmetros legais e finalísticos que regem a contribuição.

"IV. CONCLUSÃO.



Quanto ao quesito se é juridicamente possível a utilização de recursos oriundos da contribuição do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC e a finalidade legal e constitucional desses recursos?

Sim. É juridicamente possível a utilização dos recursos oriundos da contribuição social do Salário-Educação para o custeio da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, desde que observadas as finalidades constitucionais e legais da contribuição e os limites expressos na legislação aplicável.

O Art. 149 e o § 5º do Art. 212 da Constituição Federal conferem ao salário-educação a natureza de contribuição social vinculada, destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública. O Parecer CONJUR/MEC nº 00410/2025 reconhece que tais recursos podem ser empregados em programas suplementares de alimentação escolar, por se tratarem de ações que integram o dever do Estado com a educação e contribuem para a permanência do aluno e o aprimoramento do processo de aprendizagem.

Além disso, os Tribunais de Contas Estaduais (a exemplo do TCE/MG, TCE/ES, TCE/RN e TCE/PI) têm decidido, de forma convergente, que a aplicação dos recursos do salário-educação em alimentação escolar é legal e constitucional, desde que:

As despesas estejam vinculadas à educação básica pública;

Seja vedado o pagamento de pessoal;

As despesas não integrem o percentual mínimo constitucional de 25% em MDE, por se tratar de contribuição social e não de receita proveniente de impostos.

Dessa forma, conclui-se que a utilização dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar é juridicamente legítima, desde que respeitados os parâmetros legais e finalísticos da contribuição, constituindo-se em medida que fortalece as políticas educacionais e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à educação e à alimentação dos alunos da rede pública municipal."

8.9. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3689/2025-PROCD** (evento 9), manifestou-se em consonância com a conclusão técnica, assentando que a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar não encontra impedimentos jurídicos, desde que respeitados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

8.10. Superadas as considerações iniciais, passo à análise do mérito da matéria submetida à consulta.

8.11. O salário-educação constitui contribuição social incidente sobre a folha de remuneração das empresas, abrangendo os valores pagos ou creditados, a qualquer título, aos segurados empregados. Previsto expressamente no artigo 149 e no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, possui natureza jurídica vinculada, destinada exclusivamente ao financiamento da educação básica pública, o que impede sua livre utilização e impõe aplicação específica em programas, ações e projetos voltados à educação.

Constituição

Federal/1988

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
(...)



§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Grifou-se*)

8.12. A legislação infraconstitucional reforça a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos destinados à educação básica. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹ ao regulamentar dispositivos constitucionais, estabelece a competência dos órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino e dos Tribunais de Contas para assegurar o cumprimento pleno do art. 212 da Constituição Federal, prevendo, inclusive, hipóteses de intervenção da União nos Estados e do Estado nos Municípios em caso de descumprimento.

8.13. Nesse contexto, a legislação específica reforça a necessária vinculação entre a quota do salário-educação e o financiamento do ensino fundamental, estabelecendo critérios claros de aplicação. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, dispõe em seu art. 2º que:

Lei nº 9.766/1998

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (...)

Art. 8º Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, **desde que vinculada ao ensino fundamental** público. (*Grifou-se*)

8.14. Destaca-se, todavia, que o art. 7º da Lei nº 9.766/1998 reafirma essa vinculação, estabelecendo que os recursos devem ser direcionados ao custeio de iniciativas relacionadas à educação básica, vedada, de forma expressa, sua utilização para despesas de pessoal:

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, **vedada sua destinação ao pagamento de pessoal**. (*Grifou-se*)

8.15. A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas pátrios reconhece a legalidade da utilização dos recursos do salário-educação para o custeio da alimentação escolar dos alunos da rede pública. Tal entendimento decorre do fato de que essa aplicação integra o dever estatal de assegurar condições adequadas de aprendizagem, permanência e rendimento escolar, conforme previsto no art. 208 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), sendo vedada, contudo, sua utilização para pagamento de pessoal. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o **Acórdão nº 250/2024-TC** confirmou essa possibilidade ao responder consulta, destacando que os programas suplementares de alimentação da educação básica podem ser financiados com a quota municipal do salário-educação.

ACÓRDÃO Nº. 250/2024 - TC

EMENTA: CONSULTA. QUOTA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO. MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. 1. Cumpridos os requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 102 e 103, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 464/2012, bem como nos artigos 316 e seguintes do Regimento Interno do TCE/RN, impõe-se o conhecimento da presente consulta. 2. Os recursos advindos da quota salário-educação podem ser



utilizados pelo Município para custear programas suplementares de alimentação no ensino fundamental, incluindo-se as ações relacionadas com a garantia de merenda escolar, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal. 3. Os recursos oriundos da quota recebida pelo Município a título do salário-educação não poderão ser considerados para fins de atingir o mínimo de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifou-se) (SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 13 DE JUNHO DE 2024 - PLENO. Processo nº 303853 / 2023 - TC (303853/2023-TC). Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA).

8.16. A **Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2024**, editada pelo Instituto Rui Barbosa, reafirma a natureza jurídica do salário-educação como contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública. O documento destaca que tais recursos configuram fonte adicional de custeio e admite sua aplicação em programas suplementares de alimentação escolar.

A **contribuição social do salário-educação** caracteriza-se como contribuição social que constitui fonte adicional de financiamento da educação básica pública, **admitida a sua utilização em programas suplementares de alimentação escolar**, nos termos do art. 212, §§ 4º e 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Grifou-se)

8.17. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ao apreciar a Consulta que originou a Decisão nº 486/2011 firmou, à época, entendimento inicial no sentido de que os recursos do salário-educação não poderiam ser utilizados para o custeio da alimentação escolar, fundamentando-se no art. 71 da LDB, que exclui os programas suplementares de alimentação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), posição que deu origem ao **Prejulgado nº 2093**.

8.18. Posteriormente, o próprio TCE/SC revisitou essa orientação e reformou o prejulgado, passando a admitir a aplicação do salário-educação em programas suplementares de alimentação escolar, ao reconhecer sua natureza de contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública, mantendo apenas a vedação ao custeio de pessoal. Tal evolução jurisprudencial harmoniza o entendimento catarinense com a interpretação consolidada em outros Tribunais de Contas.

8.19. Na Consulta nº 2476/2023, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução nº 597/2023-Pleno, firmou entendimento de que os recursos do salário-educação podem ser aplicados em programas suplementares vinculados à educação básica pública, vedada sua utilização para pagamento de pessoal e seu cômputo no índice constitucional mínimo de 25% da receita de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, por se tratar de contribuição social e não de receita tributária.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS PROGRAMAS SUPLEMENTARES ESCOLARES, COMO TAMBÉM PARA AQUISIÇÃO DE KITS QUE COMPÕEM UNIFORMES ESCOLARES. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA CIÊNCIA À CONSULENTE. REMESSA DO RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO À CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL. I. É possível a utilização dos recursos do salário-educação para aplicação nos programas suplementares escolares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, desde que sejam destinados à educação básica pública; II. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal, bem assim, no cômputo do índice constitucional da educação, uma vez que o salário-educação é receita oriunda de contribuição social e não de imposto e, portanto, não é despesa que compõe o índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da CF/88. (Grifou-se). (RESOLUÇÃO Nº 597/2023-PLENO. Processo nº: 2476/2023. CONSULTA - SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO)

8.20. Diante do conjunto técnico, normativo e jurisprudencial analisado, verifica-se que o salário-educação constitui receita vinculada destinada ao financiamento da educação básica; que os programas de alimentação escolar configuram ações suplementares de apoio ao estudante, integrando o dever constitucional do Estado com a educação; que há consenso jurisprudencial quanto à possibilidade de utilização dessa contribuição para tal finalidade; que permanece vedada a aplicação dos respectivos recursos em despesas de pessoal; e que esses gastos não integram o cômputo do mínimo constitucional de 25% em MDE, por não se tratarem de receitas tributárias oriundas de impostos.

8.21. Desse modo, a interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência consolidada conduz ao reconhecimento de que é juridicamente possível a utilização dos recursos do salário-educação para o custeio de programas suplementares de alimentação escolar, desde que observados os limites legais e finalísticos da contribuição.

8.22. Tendo em vista as considerações jurídicas e fáticas delineadas, destaco que as manifestações técnica e ministerial convergem quanto à juridicidade da utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar no âmbito da educação básica pública, desde que observadas as finalidades constitucionais e legais que regem a contribuição e respeitadas as limitações normativas pertinentes. Assim, alinho-me ao entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 3689/2025-PROCD, por refletir com maior precisão a interpretação sistemática da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas sobre a matéria.

III - CONCLUSÃO

9. Examinados os fundamentos necessários à apreciação do tema submetido à consulta, VOTO para que este Tribunal adote a deliberação a seguir proposta, sob a forma de Resolução, a ser submetida ao julgamento do Egrégio Plenário:

9.1. **Conhecer da Consulta** formulada pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno/TCETO.

9.2. **Responder em tese** ao quesito apresentado, que deverá constituir prejulgamento de tese para casos análogos:

- **Quesito:**

“É juridicamente possível a utilização de recursos oriundos da contribuição do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC e a finalidade legal e constitucional desses recursos?”



- **Resposta em tese:**

É juridicamente possível a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar no âmbito da educação básica pública, desde que a despesa observe a finalidade educacional vinculada à contribuição (art. 149 e art. 212, §5º, da Constituição Federal), que sejam respeitados os limites normativos aplicáveis — especialmente a vedação ao pagamento de pessoal — e que tais gastos não sejam contabilizados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por não se tratarem de receitas tributárias oriundas de impostos. A destinação é juridicamente legítima, encontra amparo constitucional e infraconstitucional e harmoniza-se com a jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.

9.3. Determinar à **Secretaria-Geral das Sessões**:

a) Cientificar ao consultante sobre o teor da deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, que a fundamenta.

b) Publicar a decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas/TCETO, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que produza os efeitos legais.

c) Cientificar à **Diretoria-Geral de Controle Externo** e a **Assessoria de Normas e Jurisprudências** para anotações e registros pertinentes.

9.4. Exaurido o cumprimento das formalidades legais e regimentais, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para que se proceda ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

¹Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 17/12/2025 às 17:57:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.